Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 220/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 220/2025. Proposição que institui o Programa Municipal de Educação para o Trânsito nas Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) da rede pública municipal de ensino de Natal/RN, com aplicação obrigatória em todas as unidades escolares da rede, e dá outras providências. PROPOSIÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DE NORMAS MUNICIPAIS EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 198, INCISO I DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 220/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui o Programa Municipal de Educação para o Trânsito nas Escolas e cria a Semana Municipal de Educação para o Trânsito.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que a iniciativa nasce da necessidade de fortalecer a cultura da segurança viária e da cidadania, por meio da educação desde as etapas da formação escolar. Afirmou que a criação da Semana Municipal de Educação para o Trânsito fortalece esse compromisso, promovendo o

engajamento coletivo e o reconhecimento das boas práticas desenvolvidas nas unidades de ensino.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 5.519/2003, de autoria do ex-Ver. Assis Oliveira, que dispõe sobre a criação do Projeto Educando para o Trânsito, bem assim que esta norma se encontra em vigor.

A referida norma municipal foi anexada aos autos, consoante fls. 07/08.

Este Parlamentar avocou a relatoria do projeto perante a Comissão de Justiça, conforme autoriza o diploma regimental.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No caso vertente, o Projeto de Lei nº 220/2025 desenvolve-se em duas frentes principais, ambas voltadas à promoção da educação para o trânsito. A primeira delas, disciplinada nos arts. 1º ao 4º e 6º, institui o Programa Municipal de Educação para o Trânsito, detalhando seus objetivos, ações e os entes responsáveis pela coordenação das atividades. A segunda, delineada no art. 5º, cria a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, fixando o período de realização e as atividades que a comporão.

No exame da primeira vertente, observo que o seu objeto é idêntico ao do Projeto de Lei nº 64/2003, aprovado e convertido na Lei Municipal nº 5.519/2003, que instituiu o Projeto Educando para o Trânsito (PET).

Ambas as iniciativas propõem ações voltadas a educação para o trânsito a serem realizadas nas escolas, com ênfase no aprendizado de normas, de regras básicas e de valorização e respeito à vida. A sobreposição é ainda mais evidente ao se

constatar a coincidência quanto aos órgãos responsáveis pela execução das ações propostas, notadamente a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) e a Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto, respectivamente, no art. 6º do PL nº 220/2025 e no art. 2º da mencionada lei de 2003.

Quanto à segunda frente normativa do projeto, observa-se que o art. 5º da proposição também reproduz o objeto de uma outra norma municipal, agora, a da Lei Municipal nº 7.033/2020. Ambas instituem a Semana Municipal de Educação voltada para o Trânsito, inclusive com previsão de ser realizada no mesmo período, qual seja, em setembro. O conteúdo das atividades a serem desenvolvidas na mencionada Semana guardam, de uma forma geral, similitude, posto que estão associadas a um único objetivo, que é a prática de ações de educação e conscientização para o trânsito. Outro ponto de correspondência diz respeito ao local de sua realização, prevendo os textos que ela ocorrerá nas unidades escolares.

Diante do cotejo entre os dispositivos do projeto e os conteúdos normativos já vigentes, constata-se inequívoca identidade de objeto, configurando-se, assim, hipótese de prejudicialidade da proposição, nos moldes do art. 198, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com esse dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for *idêntica a outra já aprovada*. Confira:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Ressalte-se que a eventual presença de dispositivos pontuais com redação diferenciada não descaracteriza a identidade substancial das matérias tratadas, tampouco afasta o vício de prejudicialidade. Eventuais inovações ou melhorias pretendidas pelo autor poderão, se assim entender oportuno, ser apresentadas por meio de projeto autônomo, com a finalidade específica de alterar ou complementar as leis já em vigor.

Nesse sentido, conclui-se que deve ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

É como voto.

Natal/RN, 28 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final